

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem Nº:

Mensagem Nº 044/2019

Processo:

Processo Legislativo: 0679/2019

Anteprojeto de Lei: 057/2019

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 1.439/2014, e Dá Outras Providencias."

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 30/07/2019

Iniciativa de:

Apresentado em:

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R.

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F.

DATA: ____/____/____

URBANISMO L.M.

DATA: ____/____/____

EDUC. O.S.A.T.M.A.

DATA: ____/____/____

OBS:

Leida Alderson Bionne pediu vistos

*Proj de Lei nº 099/2019
Lei 206, de 09/01/20*

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____



057

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.016, DE 09 DE JANEIRO DE 2020

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 1.439/2014 e Dá Outras Providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O inciso VII, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII – população de baixa renda: aquela com renda individual mensal per capita inferior ou igual a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos ou familiar não superior a 3 (três) salários mínimos federais;"

Art. 2º. O art. 8º, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado de conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel."

Art. 3º. O art. 12, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Aos imóveis com ocupação para fins residenciais, o preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado em conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel."

Art. 4º. Fica criado o art. 12-A na Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Aos imóveis com ocupação para fins comerciais, o preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado de conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel, ou o valor da avaliação atribuída ao imóvel pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor."

Art. 5º. O parágrafo 1º, do art. 25, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. A concessão de direito real de uso será exclusiva para ocupantes domiciliados nos imóveis de domínio do Município que os utilizem para fins exclusivamente residenciais ou que mantenham residência e empresa no mesmo imóvel."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. O art. 27, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Desde a assinatura do Termo Administrativo, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel, ficando isentos da taxa anual de CDRU, os que receberem a concessão a título gratuito.

§ 1º. Os concessionários que recebem a concessão a título gratuito deverão comprovar a cada dois exercícios fiscais, a condição de baixa renda.

§ 2º. O sistema de lançamento de tributos deverá ser programado para conceder a gratuidade por dois anos e depois automaticamente gerar a taxa anual de CDRU, sujeita ao contribuinte requerer a renovação da gratuidade mediante comprovação atualizada da sua condição de baixa renda.

§ 3º. Será lançada taxa de anual de CDRU quando o concessionário perder a condição de baixa renda."

Art. 7º. Os parágrafos 2º e 3º, do art. 28, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

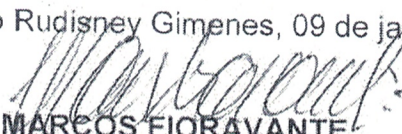
"§ 2º. A CDRU será gratuita para população de 'baixa renda', conforme artigo 5º, inciso VII.

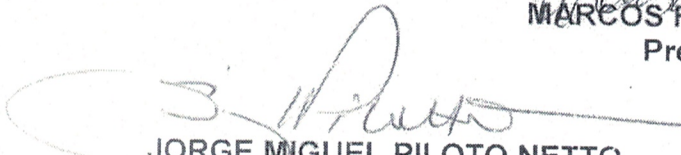
§ 3º. A CDRU será onerosa quando o imóvel for utilizado para fins residenciais e comerciais, industriais ou de serviços e ainda quando o concessionário tiver renda familiar acima de três salários mínimos nacional."

Art. 8º. Fica revogado o parágrafo 4º, do art. 28, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014.

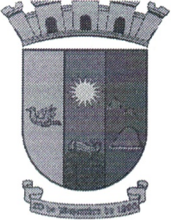
Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 09 de janeiro de 2020.


MARCOS FIORAVANTE
Prefeito


JORGE MIGUEL PILOTO NETTO
Procurador-Geral


LUIZ CARLOS KREZINSKI
Secretária Municipal de Habitação
E Assuntos Fundiários



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 099/2019

SÚMULA: “Altera a Lei Municipal nº 1.439/2014, e Dá Outras Providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2019, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. O inciso VII, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – população de baixa renda: aquela com renda individual mensal per capita inferior ou igual a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos ou familiar não superior a 3 (três) salários mínimos federais;”

Art. 2º. O art. 8º, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado de conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel.”

Art. 3º. O art. 12, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

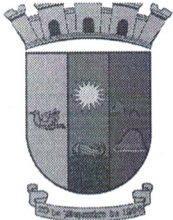
“Art. 12. Aos imóveis com ocupação para fins residenciais, o preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado de conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel.”

Art. 4º. Fica criado o art. 12-A na Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Aos imóveis com ocupação para fins comerciais, o preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado de conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel, ou o valor da avaliação atribuída ao imóvel pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor.”

Art. 5º. O § 1º, do art. 25, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. A concessão de direito real de uso será exclusiva para ocupantes domiciliados nos imóveis de domínio do município que os utilizem para fins exclusivamente residenciais ou que mantenham residência e empresa no mesmo imóvel.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 6º. O art. 27, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Desde a assinatura do Termo Administrativo, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel, ficando isentos da taxa anual de CDRU, os que receberem a concessão a título gratuito.

§ 1º. Os concessionários que recebem a concessão a título gratuito deverão comprovar a cada dois exercícios fiscais, a condição de baixa renda.

§ 2º. O sistema de lançamento de tributos deverá ser programado para conceder a gratuidade por dois anos e depois automaticamente gerar a taxa anual de CDRU, sujeita ao contribuinte requerer a renovação da gratuidade mediante comprovação atualizada da sua condição de baixa renda.

§ 3º. Será lançada taxa de anual de CDRU quando o concessionário perder a condição de baixa renda.”

Art. 7º. Os parágrafos 2º e 3º, do art. 28, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 (...)

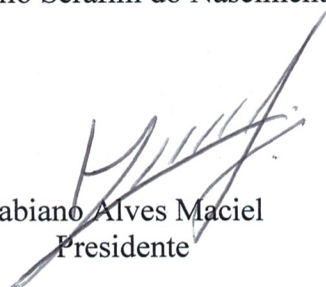
“§ 2º. A CDRU será gratuita para população de baixa renda, conforme artigo 5º Inciso VII.

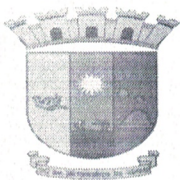
§ 3º. A CDRU será onerosa quando o imóvel for utilizado para fins residenciais e comerciais, industriais ou de serviços e ainda quando o concessionário tiver renda familiar acima de três salários mínimos nacional.”

Art. 8º. Fica revogado o parágrafo 4º, do art. 28, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 18 de Dezembro de 2019.


Fabiano Alves Maciel
Presidente



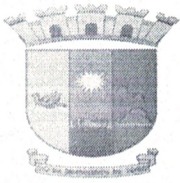
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

LIVRO ATAS

Presidente

ATA DA 41ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 6º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 17:00 HORAS.

Fabiano Alves Maciel: É registrada a presença dos senhores Vereadores: José Juvanete Pereira, Manfrine da Silva, Marco Antônio Bueno da Rocha, Rony Peterson Moroz, Rosiane Rosa Borges, Sinedir da Rosa Cardozo e Weldson da Silva Brandão. Os Vereadores Débora Domingues Soares, Oseias Leal e Osni Alves de Abreu justificaram suas ausências. **PRESIDENTE:** Havendo número legal dos senhores Vereadores e senhoras Vereadoras e com a graça e a proteção de Deus, declaro aberta a 41ª Sessão Extraordinária da 6ª Legislatura da 3ª Sessão Legislativa do 6º Período da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Solicito ao senhor 1º Secretário que realize a leitura do Ofício Circular nº 020/2019 e do Edital nº 020/2019. **1º SECRETÁRIO:** Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2019 as 17:00 horas. Fabiano Alves Maciel, Presidente. Edital nº 020/2019. Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais nos termos do artigo 23, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná com base no Regimento Interno **resolve:** Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2019 as 17:00 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias: • O Anteprojeto de Lei nº 057/2019; • A Emenda ao Anteprojeto de Lei nº 057/2019, protocolada sob Processo Legislativo nº 1162/2019, de iniciativa dos Vereadores; • A Emenda ao Anteprojeto de Lei nº 057/2019, protocolada sob Processo Legislativo nº 1163/2019, de iniciativa dos Vereadores; • O Anteprojeto de Lei nº 118/2019; • O Anteprojeto de Lei nº 119/2019; • O Anteprojeto de Lei nº 121/2019; • O Anteprojeto de Lei nº 122/2019; • O Anteprojeto de Lei nº 123/2019; • O Anteprojeto de Lei nº 124/2019; • O Anteprojeto de Lei nº 125/2019; • O Anteprojeto de Lei nº 126/2019; • O Anteprojeto de Lei nº 127/2019; • O Anteprojeto de Lei nº 128/2019. Fabiano Alves Maciel, Presidente. Está lido o Edital senhor Presidente. **PRESIDENTE:** Havendo número legal dos senhores Vereadores e senhoras Vereadoras e com a graça e a proteção de Deus, declaro aberta a 41ª Sessão Extraordinária da 6ª Legislatura da 3ª Sessão Legislativa do 6º Período da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Solicito ao senhor 1º Secretário que realize a leitura do Ofício Circular nº 020/2019 e do Edital nº 020/2019. Só pra constar, o 1º Secretário já fez a leitura. **ORDEM DO DIA:** • Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 057/2019, que capeia a Mensagem nº 044/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 679/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: “**Altera A Lei Municipal nº 1.439/2014 e dá outras providências.**” Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. • Está em discussão única a Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 057/2019, protocolada sob Processo Legislativo nº 1162/2019 e de iniciativa dos Vereadores, que: “**Altera o Art. 7º do Anteprojeto de Lei nº 057/2019.**” Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor da Emenda permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovada** a

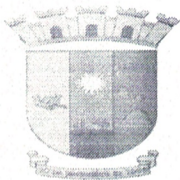


CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

LIVRO ATAS

Presidente

Emenda. •Está em discussão única a Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 057/2019, protocolada sob Processo Legislativo nº 1163/2019 e de iniciativa dos Vereadores, que: **“Altera o Art. 5º do Anteprojeto de Lei nº 057/2019.”** Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor da Emenda permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovada** a Emenda. •Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 118/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1143/2019 e de iniciativa do Vereador Binho, que: **“Declara de Utilidade Pública Municipal a Academia de Dança da Terceira Idade do Município de Pontal do Paraná.”** Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. •Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 119/2019, que capeia a Mensagem nº 099/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1152/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: **“Altera a Lei Municipal nº 080/1997, que instituiu o Código Tributário Municipal.”** Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. •Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 121/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1164/2019 e de iniciativa dos Vereadores, que: **“Dispõe sobre o Subsídio Mensal do Prefeito do Município, Vice-Prefeito do Município e Secretários Municipais para o mandato de 2021 a 2024.”** Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. •Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 122/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1165/2019 e de iniciativa dos Vereadores, que: **“Dispõe sobre o Subsídio Mensal dos Vereadores para a Legislatura 2021 a 2024.”** Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. •Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 123/2019, que capeia a Mensagem nº 100/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1172/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: **“Altera a Lei Municipal nº 1.925, de 12 de fevereiro de 2019.”** Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. •Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 124/2019, que capeia a Mensagem nº 103/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1173/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: **“Dispõe sobre a denominação de prédios públicos municipais e dá outras providências.”** Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. •Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 125/2019, que capeia a Mensagem nº 104/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1174/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: **“Altera a Lei Municipal nº 653 de 23 de maio de 2006 e dá outras providências.”** Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. •Está em discussão única a Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 125/2019, protocolada sob Processo Legislativo nº 1225/2019 e de iniciativa dos Vereadores, que: **“Altera a Súmula do Anteprojeto de Lei nº 125/2019.”** Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovada** a Emenda. •Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 126/2019, que capeia a Mensagem nº 105/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1175/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: **“Dispõe sobre o atendimento**



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

LIVRO ATAS

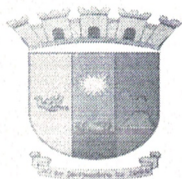
Presidente

comercial para venda de gêneros alimentícios na faixa de areia na orla da praia do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências.” Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. • Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 127/2019, que capeia a Mensagem nº 105/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1176/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: “**Altera a Lei Municipal nº 1364/2013 que institui o Programa Auxílio Alimentação para os Servidores Públicos do Município de Pontal do Paraná.**” Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. • Está em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 128/2019, que capeia a Mensagem nº 107/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1177/2019 e de iniciativa do Poder Executivo, que: “**Altera a Lei nº 75 de 22 de dezembro de 1997 e dá outras providências.**” Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 1ª Votação. • Conforme o Inciso 3º do Artigo 145 do Regimento Interno, os Vereadores apresentaram Requerimento, solicitando a dispensa do prazo de 24 horas para que as Sessões que ocorrerão nos dias 18 e 19 de dezembro sejam realizadas logo após o término desta. Está em discussão única o Requerimento. Em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Requerimento. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão, marcando a próxima para logo após o término dessa. Está encerrada a Sessão. Está encerrada a Sessão. O Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão e para constar, eu, Paula Joana Jesuíno, Secretária, lavrei a presente Ata que lida e achada segue devidamente assinada pelo Senhor Presidente, pelo Primeiro Secretário e pela Segunda Secretária.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Marco Antônio Bueno da Rocha
1º Secretário

Rosiane Rosa Borges
2ª Secretária



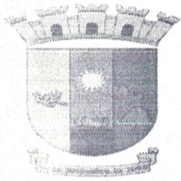
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

LIVRO ATAS

Presidente

ATA DA 42ª SESSÃO EXTRAORDINARIA DA 6ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 6º PERÍODO, REALIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DA 41ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM RAZÃO DA DISPENSA DO INTERSTÍCIO, CONFORME O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 145 DO REGIMENTO INTERNO.

Fabiano Alves Maciel: É registrada a presença dos senhores Vereadores: José Juvanete Pereira, Manfrine da Silva, Marco Antônio Bueno da Rocha, Rony Peterson Moroz, Rosiane Rosa Borges, Sinedir da Rosa Cardozo e Weldson da Silva Brandão. Os Vereadores Débora Domingues Soares, Oseias Leal e Osni Alves de Abreu justificaram suas ausências. **PRESIDENTE:** Havendo número legal dos senhores Vereadores e senhoras Vereadoras e com a graça e a proteção de Deus, declaro aberta a 42ª Sessão Extraordinária da 6ª Legislatura da 3ª Sessão Legislativa do 6º Período da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. **ORDEM DO DIA.** •Está em segunda discussão o Anteprojeto de Lei n.º 057/2019, já com as Emendas aprovadas em Sessão anterior já inclusas no projeto. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 2ª Votação. •Está em discussão a redação final do Anteprojeto de Lei n.º 118/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. •Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 119/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. •Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 121/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. •Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 122/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. •Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 123/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. •Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 124/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. •Está em segunda discussão o Anteprojeto de Lei n.º 125/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** em 2ª votação. •Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 126/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. •Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 127/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. •Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 128/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

LIVRO ATAS

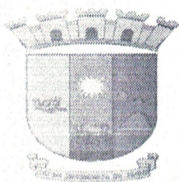
Presidente

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão, marcando a próxima logo após o término desta. Está encerrada a Sessão. O Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão e para constar, eu, Paula Joana Jesuíno, Secretária, lavrei a presente Ata que lida e achada segue devidamente assinada pelo Senhor Presidente, pelo Primeiro Secretário e pela Segunda Secretária.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Marco Antônio Bueno da Rocha
1º Secretário

Rosiane Rosa Borges
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

LIVRO ATAS

Presidente

ATA DA 43ª SESSÃO EXTRAORDINARIA DA 6ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 6º PERÍODO, REALIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DA 42ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM RAZÃO DA DISPENSA DO INTERSTÍCIO, CONFORME O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 145 DO REGIMENTO INTERNO.

Fabiano Alves Maciel: É registrada a presença dos senhores Vereadores: José Juvanete Pereira, Manfrine da Silva, Marco Antônio Bueno da Rocha, Rony Peterson Moroz, Rosiane Rosa Borges, Sinedir da Rosa Cardozo e Weldson da Silva Brandão. Os Vereadores Débora Domingues Soares, Oseias Leal e Osni Alves de Abreu justificaram suas ausências. **PRESIDENTE**: Havendo número legal dos senhores Vereadores e senhoras Vereadoras e com a graça e a proteção de Deus, declaro aberta a 43ª Sessão Extraordinária da 6ª Legislatura da 3ª Sessão Legislativa do 6º Período da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. **ORDEM DO DIA**: •Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 057/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. • Está em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei n.º 125/2019. Está em discussão. Está em votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão. Os que forem contra levantem-se. **Aprovado** o Projeto. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão. Está encerrada a Sessão. O Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão e para constar, eu, Paula Joana Jesuíno, Secretária, lavrei a presente Ata que lida e achada segue devidamente assinada pelo Senhor Presidente, pelo Primeiro Secretário e pela Segunda Secretária.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Marco Antônio Bueno da Rocha
1º Secretário

Rosiane Rosa Borges
2ª Secretária

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 075/2019.

HORA: 15:00 h.

DATA: 13/12/2019

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

13/12/2019.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**TRES SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 6ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA DO 6º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR
NOS DIAS 17, 18 e 19 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 17 HORAS.**

ORDEM DO DIA

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 057/2019, que capeia a Mensagem nº 044/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 679/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 1.439/2014, e dá outras providências.”

- *Em discussão e votação única a Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 057/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1162/2019, de iniciativa dos Vereadores, que:*

“Altera o Art. 7º do Anteprojeto de Lei nº 057/2019.”

- *Em discussão e votação única a Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 057/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1163/2019, de iniciativa dos Vereadores, que:*

“Altera o Art. 5º do Anteprojeto de Lei nº 057/2019.”

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 118/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1143/2019, de iniciativa do Vereador Binho, que:*

Súmula: “Declara de Utilidade Pública Municipal a Academia de Dança da Terceira Idade do Município de Pontal do Paraná.”

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 119/2019, que capeia a Mensagem nº 099/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1152/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 080/1997, que instituiu o Código Tributário Municipal.”

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 121/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1164/2019, de iniciativa dos Vereadores, que:*

Súmula: “Dispõe sobre o subsídio mensal do Prefeito do Município, Vice-Prefeito do Município e Secretários Municipais para o mandato de 2021 a 2024.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 122/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1165/2019, de iniciativa dos Vereadores, que:*

Súmula: “Dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura 2021 a 2024.”

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 123/2019, que capeia a Mensagem nº 100/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1172/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 1.925, de 12 de fevereiro de 2019.”

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 124/2019, que capeia a Mensagem nº 103/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1173/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Dispõe sobre a denominação de prédios públicos municipais, e dá outras providências.”

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 125/2019, que capeia a Mensagem nº 104/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1174/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Altera as Leis Municipais nº 568 e 569, ambas de 2005.”

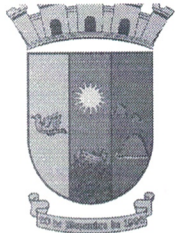
- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 126/2019, que capeia a Mensagem nº 105/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1175/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Dispõe sobre o atendimento comercial para venda de gêneros alimentícios na faixa de areia na orla da praia do Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências.”

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 127/2019, que capeia a Mensagem nº 106/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 1176/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 1.364/2013 que Institui o Programa Auxílio Alimentação para os Servidores Públicos do Município de Pontal do Paraná.”


Fabiano Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL N.º 020/2019

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

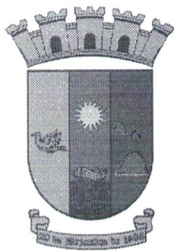
RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 17, 18 e 19 de dezembro 2019, às 17 horas, a fim de discutir e votar a seguinte matéria:

- ***O Anteprojeto de Lei nº 057/2019;***
- ***A Emenda ao Anteprojeto de Lei nº 057/2019, protocolada sob processo legislativo nº 1162/2019, de iniciativa dos Vereadores;***
- ***A Emenda ao Anteprojeto de Lei nº 057/2019, protocolada sob processo legislativo nº 1163/2019, de iniciativa dos Vereadores;***
- ***O Anteprojeto de Lei nº 118/2019;***
- ***O Anteprojeto de Lei nº 119/2019;***
- ***O Anteprojeto de Lei nº 121/2019;***
- ***O Anteprojeto de Lei nº 122/2019;***
- ***O Anteprojeto de Lei nº 123/2019;***
- ***O Anteprojeto de Lei nº 124/2019;***
- ***O Anteprojeto de Lei nº 125/2019;***
- ***O Anteprojeto de Lei nº 126/2019;***
- ***O Anteprojeto de Lei nº 127/2019;***
- ***O Anteprojeto de Lei nº 128/2019;***

Pontal do Paraná, em 13 de dezembro de 2019.


Fabiano Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício Circular n.º 020/2019.

Pontal do Paraná, em 13 de dezembro de 2019.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e I da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para Três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2019, às 17h.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,


Fabiano Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº57/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as)**

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 1162/2019 Hora: 10:40

Data de Protocolo: 05/12/2019

Interessado: Vereadores

Assunto: Emenda Modif. Antep. 057/2019



Os vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação do Douto Plenário a seguinte emenda ao anteprojeto de lei nº57/2019:

- O art. 7º do Anteprojeto de Lei nº57/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

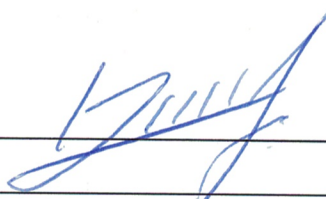
“Art.7º. Os parágrafos 2º e 3º, do art.28 da Lei Municipal nº1.439, de 12 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 (....)

§ 2º A CDRU será gratuita para população de baixa renda, conforme artigo 5º Inciso VII.

§ 3º A CDRU será onerosa quando o imóvel for utilizado para fins residenciais e comerciais, industriais ou de serviços e ainda quando o concessionário tiver renda familiar acima de três salários mínimos nacional.”

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº57/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 1163/2019 Hora: 10:42

Data de Protocolo: 05/12/2019

Interessado: Vereadores

Assunto: Emenda Modif. Antep. 057/2019



Os vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação do Douto Plenário a seguinte emenda ao anteprojeto de lei nº57/2019:

- O art. 5º do Anteprojeto de Lei nº57/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º. O §1º do art. 25 da Lei Municipal nº1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º A concessão de direito real de uso será exclusiva para ocupantes domiciliados nos imóveis de domínio do município que os utilizem para fins exclusivamente residenciais ou que mantenham residência e empresa no mesmo imóvel.”

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 053/2019.

HORA: 10:00 h.

DATA: 23/09/2019

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

23/09/2019.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
DO 6º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 24 DE
SETEMBRO DE 2019 ÀS 18h00min.**

ORDEM DO DIA

- *Em discussão e votação a Redação Final do Anteprojeto de Lei nº 067/2019, que capeia a Mensagem 049/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 762/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Altera a Lei Municipal nº 1.872, de 1º de outubro de 2018.”

- *Em discussão e votação a Redação Final do Anteprojeto de Lei nº 057/2019, que capeia a Mensagem 044/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0679/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Altera a Lei Municipal nº 1.439/2014, e dá outras providências.”

- *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 059/2019, que capeia a Mensagem 041/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0676/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Altera a Lei Municipal nº 1.712/2017, e dá outras providências.”

- *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 070/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0773/2019, de iniciativa do Vereador Binho, que:*

“Denomina como “Luciane Regina Basílio” a Sede do Conselho Tutelar, no Município de Pontal do Paraná e dá outras providência.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

FIGURA EM PAUTA PARA A SESSÃO DO DIA 01 DE
OUTUBRO DE 2019

- *O Anteprojeto de Lei nº 045/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0438/2019, de iniciativa da Vereadora Nega, que:*

“Concede isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU a portadores de doenças graves e dá outras providências.”

- *O Anteprojeto de Lei nº 058/2019, que capeia a Mensagem nº 045/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0680/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Define o perímetro do “Parque Natural Municipal do Manguezal do Rio Perequê.”

- *O Anteprojeto de Lei nº 061/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0694/2019, de iniciativa da Vereadora Pastora Débora, que:*

“Dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no Currículo Escolar no âmbito do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências.”

- *O Anteprojeto de Lei nº 065/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0706/2019, de iniciativa da Vereadora Nega, que se encontra com vistas com o Vereador Polaco Moroz, que:*

“Denomina Escola Municipal Professor Aloizio Muniz da Cruz Junior, a Escola do Balneário Carmery, ora em construção.”

- *O Anteprojeto de Resolução nº 005/2019, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito – Processo Legislativo nº 1195/2018, que:*

“Aprova o Relatório Final e as Conclusões da Comissão Parlamentar de inquérito Instituída pela Portaria nº 067/2018.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO

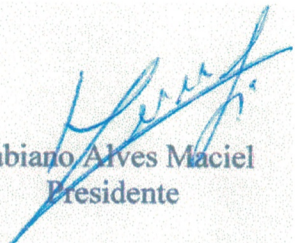
• *O Anteprojeto de Lei nº 075/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0835/2019, de iniciativa da Vereadora Nega, que:*

“Institui a Carteira de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de Pontal do Paraná e dá outras providências.”

COMUNICADO

• *Comunico aos Senhores e Senhoras Vereadoras que a Audiência Pública do 2º quadrimestre da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo e Meio Ambiente, com participação da Secretaria Municipal de Saúde, que irá fazer prestação de contas, acontecerá no próximo dia 24 de setembro às 16:00 horas no Plenário desta Casa de Leis.*

• *Comunico também que a Audiência Pública do 2º quadrimestre da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a participação da Secretaria Municipal de Finanças, no qual irá fazer a prestação de contas, acontecerá no próximo dia 24 de às 18 horas e 30 minutos no Plenário desta Casa de Leis.*


Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 051/2019.

HORA: 11:00 h.

DATA: 16/09/2019

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

16/09/2019.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
DO 6º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 17 DE
SETEMBRO DE 2019 ÀS 18h00min.**

ORDEM DO DIA

- *Em discussão e votação a Redação Final do Anteprojeto de Lei nº 055/2019, que capeia a Mensagem nº 040/2019, Protocolado sob Processo Legislativo nº 675/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Desafeta Área destinada a Parque Infantil na Quadra 28-B, da Planta Balneária Pontal do Sul para Bem de Uso Dominial.”

- *Em discussão e votação a redação final do Anteprojeto de Lei nº 062/2019, que capeia a Mensagem nº 046/2019, Protocolado sob Processo Legislativo nº 702/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).”

- *Em discussão e votação a redação final do Anteprojeto de Lei nº 063/2019, que capeia a Mensagem nº 047/2019, Protocolado sob Processo Legislativo nº 703/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Denomina como “Shelleiny Camelo dos Santos” a Unidade Básica de Saúde de Shangri-lá e dá outras providências.”

- *Em 2ª discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 067/2019, que capeia a Mensagem 049/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 762/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Altera a Lei Municipal nº 1.872, de 1º de outubro de 2018.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

- *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 057/2019, que capeia a Mensagem 044/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0679/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Altera a Lei Municipal nº 1.439/2014, e dá outras providências.”

FIGURA EM PAUTA PARA A SESSAO DO DIA 24

- *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 059/2019, que capeia a Mensagem 041/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0676/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Altera a Lei Municipal nº 1.712/2017, e dá outras providências.”

- *Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 070/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0773/2019, de iniciativa do Vereador Binho, que:*

“Denomina como “Luciane Regina Basílio” a Sede do Conselho Tutelar, no Município de Pontal do Paraná e dá outras providência.”

PUBLICAÇÃO

- *O Anteprojeto de Lei nº 074/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 0822/2019, de iniciativa da Vereadora Nega, que:*

“Acrescenta parágrafo ao Art. 2º da Lei nº 1444/2014.”

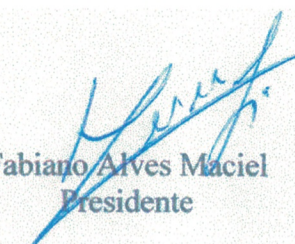
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

COMUNICADO

- *Comunico aos Senhores e Senhoras Vereadoras que a Audiência Pública do 2º quadrimestre da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo e Meio Ambiente, com participação da Secretaria Municipal de Saúde, que irá fazer prestação de contas, acontecerá no próximo dia 24 de setembro às 16:00 horas no Plenário desta Casa de Leis.*

- *Comunico também que a Audiência Pública do 2º quadrimestre da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a participação da Secretaria Municipal de Finanças, no qual irá fazer a prestação de contas, acontecerá no próximo dia 24 de às 18 horas e 30 minutos no Plenário desta Casa de Leis.*



Fabiano Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

PARECER

REF. – Processo n.º 0679/2019 – Mensagem n.º 044/2019 do Prefeito do Município – Projeto de Lei n.º 057/2019 que **“Altera a Lei Municipal n.º 1.439/2014, e dá outras providências.”**

1. DO RELATÓRIO

Reuniu-se no dia trinta de agosto do corrente ano de 2019 para analisar o Processo n.º 0679/2019 – Mensagem n.º 044/2019 do Prefeito do Município – Projeto de Lei n.º 057/2019 que “Altera a Lei Municipal n.º 1.439/2014, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei a realizar várias alterações na Lei Municipal n.º 1.439/2014 a fim de promover sua adequação à Lei Federal n.º 13.465/2017.

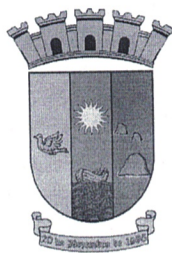
É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. DA ANÁLISE

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se inserida na Lei Orgânica Municipal.

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar preliminarmente a Proposta quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com as leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual.

O exame da matéria coloca em evidência que suas disposições não terão repercussões imediatas e diretas na Lei Orçamentária Anual vigente, seja por elevação nas despesas, seja por redução nas receitas públicas nela previstas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

No que se refere à LDO, a Proposição em análise limita-se a priorizar um grupo específico de beneficiários das ações do Programa de Regularização Fundiária. Não há, portanto, conflito com as determinações da LDO.

No que tange à análise da adequação às normas da Lei do PPA (, também não foram constatados conflitos diretos. Não se definem programas ou ações, buscando-se apenas promover novas regras no âmbito de programa já incluído no PPA, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Quanto ao mérito, a Proposição pode ser considerada conveniente e oportuna. Com efeito, a exclusão a priori de beneficiários potenciais de um programa de largo alcance da CRDU Gratuita para CRDU Onerosa, pelo fato de alterar a faixa de renda para gratuidade, pode privá-los da oportunidade de regularizarem sua situação, muitas vezes comprometidas justamente em razão dos encargos que têm de suportar.

CONCLUSÃO

Destaca-se que de acordo com o relatório da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o Projeto de lei em análise, obedece às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, bem como está em conformidade com a legislação vigente.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer a Procuradoria **OPINA** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Distinto Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

DO VOTO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, após analisar o parecer do relator, por maioria de votos, conclui pela adequação orçamentária do citado Projeto de Lei, opinando favoravelmente à sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2.019.


Rosiane Nega Borges

Presidente


Oseias Leal

Relator

Marco Rocha

]Vereador – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão Legislação, Justiça e Redação

PARECER

Processo Legislativo nº 0679/2019

Anteprojeto de Lei n.º 057/2019

Relator: Oséias

1. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito apresenta o **Anteprojeto de Lei n.º 055/2019**, que “**Altera a Lei Municipal 1439/2014 e dá outras providências**”, conforme a **mensagem 044/2019**, que acompanha e instrui o processo legislativo.

Veio-nos os autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Cumpre salientar que o presente parecer analisará a proposição no âmbito desta Comissão, conforme art. 58, I, “a” do Regimento Interno desta Casa, não emitindo valoração quanto ao mérito da proposta contida no referido anteprojeto, o que será deliberado pelos ilustres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão Legislação, Justiça e Redação

Assim, cabe-nos verificar se a matéria objeto da proposição obedece aos ditames legais, nos termos do inciso "a", do referido art. 58, I, considerando que o projeto visa alterar a denominação de logradouro público.

Em atenção à mensagem enviada a esta Casa, verifica-se que o projeto propõe alterar lei fundiária municipal, diante das mudanças ocorridas na legislação federal, qual seja, Lei 13.465/2017 e conforme demonstra o processo administrativo 5686/2019.

Conforme os documentos que instruem o processo, não se verifica qualquer impedimento legal ou regimental para a aprovação do projeto, em princípio, contudo, seria de maior transparência e segurança jurídica a inclusão do processo administrativo citado acima, para a devida apreciação.

De outro lado, ainda que não seja atribuição precípua desta Comissão, percebe-se no projeto o encolhimento das atribuições da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis do Município, o que pressupõe que os valores venais dos bens municipais devem ser reavaliados, sob pena de prejuízo aos cofres municipais.

Oportuno destacar que tais ressalvas não tem o condão de impedir a tramitação do anteprojeto, ficando ao critério do Plenário ou da Mesa Executiva as respectivas providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão Legislação, Justiça e Redação

No mais, não se verifica qualquer impropriedade técnica capaz de debelar a pretensão do projeto. Isto posto, não se verifica qualquer ilegalidade ou vedação constitucional para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, que se manifestará acerca de sua conveniência ao Município. De outro lado, tem-se que a redação do projeto é clara, concisa e extirpa de dúvidas, não ensejando dubiedade ou interpretação equívoca de seu objeto.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, este Relator entende que o anteprojeto atende aos critérios autorizadores desta Comissão, estando apto para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, observando-se o trâmite regimental.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2019.

Oseias

Relator-Presidente

Acompanham o voto:

Polaco

Vereador-Membro

Manfrini

Vereador-Membro

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 039/2019.

HORA: 10:00 h.

DATA: 02/08/2019

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

02/08/2019.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
DO 6º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 06 DE
AGOSTO DE 2019 ÀS 18h00min.**

ORDEM DO DIA

❖ Não há ordem do dia.

**FUGIRA EM PAUTA PARA A PRÓXIMA SESSÃO NO
DIA 13 DE AGOSTO DE 2019**

- O Anteprojeto De Decreto Legislativo nº 001/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 466/2019, de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que:

“Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2013.”

- O Anteprojeto de Lei 037/2019, que se encontra com vista com o vereador Oseias, que Altera a Lei Municipal nº. 653 de 23 de maio de 2006 e dá outras providencias, retornara para 2ª discussão e votação.

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

- Publico nesta edição do diário, o relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado através da portaria nº 67/2018, que trata dos Pronto Atendimentos 24 horas, onde devido ao relatório conter 81 páginas, esta presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

estará colocando em votação o relatório na sessão ordinária do dia 20 de agosto para que Vossas excelências tenham tempo para ler e analisar o relatório da CPI, que se transformou no Anteprojeto de Resolução nº 005/2019, com a seguinte Súmula:

“Aprova o Relatório Final e as Conclusões da Comissão Parlamentar de inquérito Instituída pela Portaria nº 067/2018.”

- *Publicamos o Ofício nº. 193/19, do Poder Executivo, retirando a Mensagem nº 094/2018.*

- *O Anteprojeto de Lei nº 055/2019, que capeia a Mensagem nº 040/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 675/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Desafeta Área destinada a Parque Infantil na Quadra 28-B, da Planta Balneária Pontal do Sul para Bem de Uso dominial.”

- *O Anteprojeto de Lei nº 056/2019, que capeia a Mensagem nº 043/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 678/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Declara de Utilidade Pública a Associação Centro de Formação Sócio Cultural – Santuário São José.”

- *O Anteprojeto de Lei nº 057/2019, que capeia a Mensagem nº 044/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 679/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Altera a Lei Municipal nº 1.439/2014, e Dá Outras Providências.”

- *O Anteprojeto de Lei nº 058/2019, que capeia a Mensagem nº 045/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 680/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Define o Perímetro do “Parque Natural Municipal do Manguezal do Rio Perequê.”

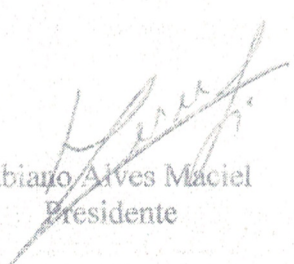
- *O Anteprojeto de Lei nº 059/2019, que capeia a Mensagem nº 041/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 676/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

“Altera a Lei Municipal nº 1.712/2017, e Dá Outras Providências.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

- *O Anteprojeto de Lei nº 060/2019, que capeia a Mensagem nº 042/2019, protocolado sob Processo Legislativo nº 682/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que:*
“Altera a Lei nº 407/2002, e Dá Outras Providências.”

- *O Relatório Financeiro do Poder Executivo referente ao período de Janeiro a Junho de 2019.*


Fabiano Alves Maciel
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 044/2019 GAB/PGM

Pontal do Paraná, 29 de julho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0679/2019 Hora: 17:04
Data de Protocolo: 30/07/2019
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 044/2019 - GAB



Assunto: Encaminha Mensagem nº 044/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 044/2019**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera a Lei Municipal nº 1.439/2014, e Dá Outras Providências."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 044/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **“Altera a Lei Municipal nº 1.439/2014, e Dá Outras Providências.”**

Considerando que a legislação supracitada foi elaborada antes da vigência da Lei Federal nº 13.465/2017, normativa que tornou mais célere e acessível a regularização fundiária urbana.

Tendo em vista que a norma jurídica municipal, em determinados artigos, não garante a efetivação da justiça no caso concreto, vez que cristalizada com base no conceito formal do princípio constitucional da igualdade, segundo o qual todos devem ser tratados da mesma maneira, sendo desconsideradas as desigualdades impostas aos cidadãos.

Diante da solicitação estampada nos autos de processo administrativo nº 5686/2019, a mudança pretendida é necessária, para que haja uma melhor adequação da norma à realidade fática de nosso Município.

Assim sendo, apresenta-se o presente projeto de lei, visando a adequação da Lei Municipal nº 1.469/2014.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 057/2019

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 1.439/2014, e Dá Outras Providências."

Art. 1º. O inciso VII, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII – população de baixa renda: aquela com renda individual mensal per capita inferior ou igual a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos ou familiar não superior a 3 (três) salários mínimos federais;"

Art. 2º. O art. 8º, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado de conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel."

Art. 3º. O art. 12, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Aos imóveis com ocupação para fins residenciais, o preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado em conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel."

Art. 4º. Fica criado o art. 12-A na Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Aos imóveis com ocupação para fins comerciais, o preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado de conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel, ou o valor da avaliação atribuída ao imóvel pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor."

Art. 5º. O parágrafo 1º, do art. 25, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. A concessão de direito real de uso será exclusiva para ocupantes domiciliados nos imóveis de domínio do Município que os utilizam para fins residenciais."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º. O art. 27, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Desde a assinatura do Termo Administrativo, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel, ficando isentos da taxa anual de CDRU, os que receberem a concessão a título gratuito.

§ 1º. Os concessionários que recebem a concessão a título gratuito deverão comprovar a cada dois exercícios fiscais, a condição de baixa renda.

§ 2º. O sistema de lançamento de tributos deverá ser programado para conceder a gratuidade por dois anos e depois automaticamente gerar a taxa anual de CDRU, sujeita ao contribuinte requerer a renovação da gratuidade mediante comprovação atualizada da sua condição de baixa renda.

§ 3º. Será lançada taxa de anual de CDRU quando o concessionário perder a condição de baixa renda.”

Art. 7º. Os parágrafos 2º e 3º, do art. 28, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. A CDRU será gratuita para população de ‘baixa renda’, com renda até 1 (um) salário mínimo federal.

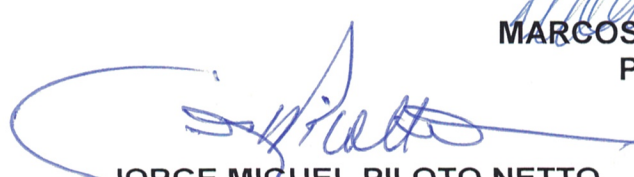
§ 3º. A CDRU será onerosa para população de ‘baixa renda’, com renda acima de 1 (um), até 3 (três) salários mínimos federais.”

Art. 8º. Fica revogado o parágrafo 4º, do art. 28, da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 29 de julho de 2019.


MARCOS FIORAVANTE
Prefeito


JORGE MIGUEL PILOTO NETTO
Procurador-Geral


LUIZ CARLOS KREZINSKI
Secretária Municipal de Habitação
E Assuntos Fundiários



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 1439 DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

Súmula: "Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a regularizar as ocupações de imóveis urbanos de domínio do município de Pontal do Paraná.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de ocupações irregulares e/ou clandestinas implementadas em imóveis urbanos de domínio do município de Pontal do Paraná e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º compreende:

I – regularização fundiária de interesse social, em que se enquadram as ocupações realizadas pela população de baixa renda, nos casos:

- a) de conjuntos habitacionais ou assentamentos de famílias carentes consolidados pelo município de Pontal do Paraná;
- b) de áreas declaradas de interesse para a implantação de projetos de regularização;
- c) de áreas desapropriadas pelo município para fins de regularização;
- d) de áreas definidas em plano diretor como de especial interesse social;

II – regularização fundiária de interesse específico, quando não caracterizado o interesse social, inseridos em áreas de especial interesse social ou não, desde que a ocupação tenha se dado, pacífica e espontaneamente, por período regressivo não inferior a 05 (cinco) anos da data de publicação da presente Lei.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas pela Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a política municipal de regularização fundiária observará o seguinte:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, meio ambiente, saneamento básico e mobilidade urbana, nas diferentes esferas de poder e com as iniciativas públicas e privadas destinadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – respeito às legislações urbanísticas e ambientais vigentes;

IV – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

V – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

VI – concessão do respectivo título ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

VII – Quando da separação ou divórcio, terá preferência para continuar com a concessão o membro do casal que conservar a efetiva guarda dos filhos menores.

Art. 4º A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I – venda;

II – concessão de uso especial para fins de moradia;

III – concessão de direito real de uso para fins de moradia;

IV – concessão de direito real de uso para fins comerciais, industriais ou de serviços.

Parágrafo único. É compulsória a regularização fundiária de ocupação de imóveis urbanos de domínio do município de Pontal do Paraná a partir do recebimento da notificação, sob a pena de ação de reintegração de posse.

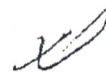
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se ainda:

I – ocupação irregular: aquela decorrente de programa habitacional ou de assentamento de famílias carentes promovido pelo município, sem que tenha havido o respectivo registro no competente ofício imobiliário;

II – ocupação clandestina: aquela realizada à revelia do poder público;

III – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por plano diretor ou lei municipal específica;

IV – alienação: venda das áreas ocupadas, na forma do art. 2º, com a transferência do domínio pleno;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



V – concessão de uso especial para fins de moradia: instrumento de regularização fundiária criado pelo art. 183 da Constituição Federal e disciplinado pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI – concessão de direito real de uso: instrumento pelo qual o poder público confere ao ocupante o direito real resolúvel de uso de terreno do município, a título oneroso ou gratuito, por tempo certo ou indeterminado, com a finalidade específica de promover regularização fundiária de interesse social, nos termos do Decreto-Lei federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;

VII – população de baixa renda: aquela com renda individual mensal *per capita* inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo ou familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos federal;

VIII – entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, homoafetivos ou não, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental;

IX – imóvel indivisível: aquele que, em função das condições físicas ou espaciais da ocupação e das disposições legais que regulamentam o parcelamento do solo no Município, não pode ser dividido;

X – imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo ocupante ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

XI – uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e comércio ou serviço vicinal, e cuja atividade econômica seja desempenhada pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

XII – imóvel comercial ou de serviço de âmbito local: aquele explorado para atividade diversa da residencial exercida para satisfazer as necessidades da localidade.

CAPÍTULO II

DA VENDA DIRETA

Seção I

Da Venda Direta para Atendimento do Interesse Social

Art. 6º A regularização fundiária poderá ser realizada por venda direta ao ocupante, desde que:

- I – manifeste interesse na compra;
- II – seja efetivamente domiciliado no imóvel objeto da venda;
- III – o imóvel seja utilizado para finalidade residencial ou mista;
- IV – não seja ele ou qualquer membro da entidade familiar domiciliado no imóvel ocupado, proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem tenha sido beneficiário de programa habitacional;
- V – a ocupação, irregular ou clandestina, tenha sido consolidada e efetivamente identificada por período regressivo não inferior a 05 (cinco) anos da data de publicação da presente Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



VI – o imóvel não possua área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. É facultado ao ocupante renunciar à área excedente para a fruição do direito de que trata o *caput* deste artigo, salvo se o remanescente for inferior ao módulo mínimo do Município em que se localiza a área, caso em que a aquisição do que sobejar dar-se-á nos termos do que consta da Seção II deste Capítulo.

Art. 7º REVOGADO.

Art. 8º O preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado de conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel, ou o valor da avaliação atribuída ao imóvel pela Comissão de Avaliação de Bens Moveis e Imóveis do Município, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor.

Art. 9º O pagamento poderá ser efetivado em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, com correção monetária anual pelo valor da unidade fiscal do município - UFM, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 01 UFM.

Seção II

Da Venda Direta para Atendimento de Interesse Específico

Art. 10. A alienação onerosa - venda direta - para atendimento de interesse específico realizar-se-á mediante a observância das seguintes condições:

I – o imóvel seja utilizado para finalidade diversa da habitação de interesse social;

II – a ocupação, irregular ou clandestina, ter sido consolidada e efetivamente identificada por período regressivo não inferior a 05 (cinco) anos da data de publicação da presente Lei.

Art. 11. REVOGADO.

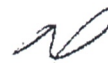
Art. 12. O preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado de conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel, ou o valor da avaliação atribuída ao imóvel pela Comissão de Avaliação de Bens Moveis e Imóveis do Município, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor.

Art. 13. O pagamento poderá ser efetivado em até 200 (duzentas) prestações mensais e consecutivas, com correção monetária anual pelo valor da unidade fiscal do município - UFM, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 03 UFM.

Seção III

Disposições Gerais para a Venda

Art. 14. As vendas, tanto para o caso de interesse social como por interesse específico, serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



escritura pública, observado o artigo 108 do Código Civil, em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I – garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil do próprio imóvel, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II – obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. O pagamento integral do preço, se à vista, ou da primeira parcela, deverá ser realizado pelo adquirente no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato.

Art. 15. Na hipótese de atraso no pagamento, as parcelas ficarão sujeitas a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela unidade fiscal do município - UFM.

§ 1º Vencidas 6 (seis) prestações e não pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação por AR - Aviso de Recebimento- ou, se infrutífera, da publicação única de edital de chamamento no Diário Oficial do município, dar-se-á o vencimento antecipado da dívida, com inscrição do débito em dívida ativa autorizando sua execução.

§ 2º Para efeito do contido no parágrafo anterior, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço informado pelo próprio adquirente.

§ 3º Caso o endereço informado pelo adquirente não seja atendido pelos serviços dos Correios, bastará a devida publicação única de edital de chamamento no diário oficial do município.

Art. 16. Garante-se ao adquirente do imóvel, em caso de pagamento à vista, o direito de obter redução no valor de compra, em percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O ocupante com contrato de venda a prazo em andamento receberá o mesmo benefício de desconto sobre o saldo devedor, se manifestar interesse na liquidação total do referido contrato.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 17. A regularização fundiária poderá ser realizada por meio de concessão de uso especial para fins de moradia ao ocupante de imóvel urbano de domínio do município, atendidos os requisitos legais.

Art. 18. Para a outorga de concessão de uso especial para fins de moradia deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



III – a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição;

IV – o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos dos incisos II, III e IV, poderá ser concedido uso especial para fins de moradia em imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que indivisíveis.

Art. 19. Em imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupados por população de baixa renda para moradia, uma vez atendidos os requisitos dos incisos II, III e IV do art. 29, e não sendo possível identificar os terrenos ocupados individualmente pelos possuidores, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva.

§ 1º Na concessão especial para fins de moradia de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes mediante o estabelecimento de frações ideais diferenciadas.

§ 2º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 20. Na contagem do prazo de ocupação exigido para a concessão de uso especial para fins de moradia, na forma individual ou coletiva, será admitida a soma das posses do atual ocupante e de seus antecessores, desde que sejam contínuas.

Art. 21. A concessão de uso especial para fins de moradia:

I – será conferida de forma gratuita;

II – não será concedida ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Art. 22. São obrigações do concessionário:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão especial para fins de moradia;

II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabem aos concessionários a definição e administração das questões relativas à convivência dentro da área de concessão.

Art. 23. O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível após o transcurso do prazo de 03 (três) anos contados da data da assinatura do termo administrativo de concessão.

I – por ato *inter vivos*;

II – por *causa mortis*, desde que o herdeiro legítimo já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 24. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário:

I – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;

II – adquirir a propriedade ou concessão de uso sobre outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do poder público municipal.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 25. A concessão de direito real de uso – CDRU será outorgada pelo prazo de 50 (cinquenta) anos prorrogável por igual período, como direito real resolúvel, aos atuais ocupantes dos imóveis de domínio do município de Pontal do Paraná para fins específicos de regularização fundiária.

§ 1º A concessão de direito real de uso será exclusiva para ocupantes domiciliados nos imóveis de domínio do município.

§ 2º Não será conferida ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Art. 26. A concessão de direito real de uso será outorgada por Termo Administrativo, que será inscrito e arquivado em livros próprios da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários e a mesma, averbada junto à matrícula do registro de imóveis competente.

Art. 27. Desde a assinatura do Termo Administrativo, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel, ficando isentos da taxa anual de CDRU, os que receberem a concessão a título gratuito.

Parágrafo Único. Os concessionários que recebem a concessão a título gratuito deverão comprovar a cada dois exercícios fiscais, a condição de baixa renda.

Art. 28. A regularização poderá ser realizada por concessão de direito real de uso (CDRU) de forma gratuita ou onerosa.

§ 1º A CDRU poderá ser gratuita ou onerosa para fins residenciais;

§ 2º A CDRU será onerosa com o devido atendimento ao interesse da comunidade local, para fins comerciais, industriais ou de serviços.

§ 3º A CDRU será gratuita para população de baixa renda, conforme artigo 5º, Inciso VII.

§ 4º As despesas para averbação junto à matrícula do registro de imóveis, serão de responsabilidade do município quando for CDRU gratuita.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º A CDRU onerosa será remunerada como taxa anual de CDRU com vencimento em 31 de janeiro de cada exercício fiscal com alíquota de 1% (um por cento) do valor do imóvel definido na planta genérica de valores do município e destinada ao Fundo Municipal de Habitação.

§ 6º O valor da remuneração anual da CDRU poderá ser dividido em até 10 parcelas mensais iguais e fixas, observando o valor mínimo da parcela em 30% (trinta por cento) da UFM.

§ 7º Poderá ser revisto, de ofício ou a requerimento do concessionário, o valor ou a gratuidade, se houver alteração da renda da entidade familiar, ou ainda, o concessionário poderá manifestar interesse na compra do imóvel.

Art. 29. Para a outorga de concessão de direito real de uso deverão ser satisfeitas as seguintes exigências:

I – o imóvel utilizado para finalidade residencial ou mista não poderá ter área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

II – o imóvel utilizado para finalidade comercial, industrial ou de serviços não poderá ter área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

III – a ocupação, irregular ou clandestina, ter sido consolidada e efetivamente identificada por período regressivo não inferior a 05 (cinco) anos da data de publicação da presente Lei;

IV – não ser o ocupante ou qualquer membro da entidade familiar residente no imóvel ocupado, proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem ter sido beneficiário de programa habitacional;

Art. 30. Em áreas não parceláveis, ocupadas de forma consolidada, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma coletiva, sendo atribuída a cada um a fração ideal que ocupa.

Art. 31. Em lotes individualizados, ocupados por mais de uma entidade familiar, poderá ser outorgada a concessão de direito real de uso para fins de moradia de forma coletiva, atribuindo-se igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe.

Parágrafo único. Havendo acordo escrito entre os ocupantes, poderão ser estabelecidas frações ideais diferenciadas.

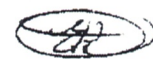
Art. 32. São obrigações do concessionário:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade para a qual foi estabelecida a concessão;

II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabem aos concessionários a definição e administração das questões relativas à convivência nos limites da respectiva área.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
14/13
hnd

Art. 33. A concessão de direito real de uso é transferível após o transcurso do prazo de 03 (três) anos contados da data da assinatura do termo administrativo de concessão.

- I - por ato *inter vivos*, mediante prévia anuência do poder público municipal;
- II - por *causa mortis*, exclusivamente aos herdeiros legítimos que já residam no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Parágrafo único. Em qualquer modalidade, as despesas de ITBI, custos, taxas de transferências e averbações e demais tributos serão por conta do novo concessionário.

Art. 34. O direito real de uso extingue-se no caso de:

- I - advento do termo sem prorrogação do contrato;
- II - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa daquela objeto da concessão;
- III - o concessionário locar imóvel antes do transcurso de três anos após a assinatura do termo administrativo de concessão.

§ 1º. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis por meio de providência a cargo do poder público municipal, após o fato ter sido apurado por meio de processo administrativo, assegurado ao concessionário direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º. No caso de extinção do direito real de uso, caberá indenização ao concessionário pelas benfeitorias realizadas sobre o imóvel.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art. 36. É facultado ao poder público assegurar o exercício do direito de que tratam os capítulos II, III e IV desta Lei em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I - de uso comum do povo;
- II - destinado a projeto de urbanização;
- III - de interesse da segurança pública, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV - em que presentes condições topográficas, sanitárias e ecológicas que desaconselhem a edificação;
- V - reservado à construção de represas e obras congêneres;
- VI - situado em via de comunicação.

Art. 37. A Secretaria de Habitação e Assuntos Fundiários deverá notificar os ocupantes ou fazer publicar editais dirigidos àqueles que, a qualquer título, utilizem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



imóveis urbanos de domínio do Município para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, manifestarem-se quanto à regularização da ocupação na forma desta Lei, sob pena de ações de reintegração de posse.

Art. 38. As receitas provenientes da regularização de ocupações em áreas de domínio do Município serão destinadas ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 39. Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do município, enquanto permanecerem afetados.

Art. 40. À regularização fundiária efetuada nos termos desta Lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto nas Leis federais nºs 8.666 de 21 de junho de 1993, 10.257 de 10 de julho de 2001, 11.977 de 07 de julho de 2009, e na Medida Provisória nº 2.220 de 04 de setembro de 2001.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a lei municipal 1.048/2010.

Pontal do Paraná, 12 de agosto de 2014.

EDGAR ROSSI
Prefeito

DAVID DALL STELLA COSTA
Procurador Geral

LUIZ CARLOS KREZINSKI
Secretário Municipal de Habitação
e Urbanismo